

# Perguntas frequentes sobre a outorga de radiodifusão comercial

## Outorga de radiodifusão comercial

### 1. O QUE É O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL?

É o serviço destinado à geração e transmissão de sons (rádio) ou de sons e imagens (TV), em contrapartida à exploração comercial de espaços publicitários, respeitados os limites previstos em lei, sendo o serviço usufruído livre, direta e gratuitamente pelo público em geral.

### 2. QUAL É O MARCO REGULATÓRIO DO SETOR DE RADIODIFUSÃO?

O setor de radiodifusão é altamente regulamentado, mas a principal legislação que se aplica ao setor é a seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil
- Lei nº 4.117/1962: Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- Decreto nº 52.795/1963: Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
- Decreto-Lei nº 236/1967: Delimita o número de outorga por localidade e por sócios.
- Lei nº 8.666/1993: Institui normas de licitação e contratos na administração Pública.
- Lei nº 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Decreto nº 5.371/2005: Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.
- Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006: Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.
- Lei nº 13.424/2017: Altera as Leis nºs 5.785/1972, 9.612/1998, 4.117/1962, 6.615/1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá

outras providências.

Como material complementar, a ABERT também disponibiliza o Caderno de Legislação da Radiodifusão, com as principais normas aplicáveis ao setor. Acesse [clikando aqui](#).

### 3. COMO OBTER UMA OUTORGA?

O processo de outorga de radiodifusão de sons ou de sons e imagens, em caráter comercial, são precedidos do PNO (Plano Nacional de Outorga) e do procedimento licitatório na modalidade concorrência, que se inicia com a publicação do Edital de Licitação Pública no Diário Oficial da União.

Após a publicação do Edital, as entidades interessadas devem apresentar, simultaneamente, no prazo máximo de sessenta dias, a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço para o procedimento licitatório, que é definido pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

Homologado o procedimento licitatório e a adjudicado seu objeto à entidade vencedora, é expedido o ato de outorga (Portaria para os casos de serviços de radiodifusão sonora, e Decreto Presidencial para o serviço de radiodifusão de sons e imagens), o qual, então, é submetido à devida apreciação do Congresso Nacional, em observância ao que preconiza o artigo 223, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o § 3º do dispositivo constitucional supracitado, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Após a declaração da empresa vencedora (no processo licitatório), a emissora deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação.

Depois de checada a manutenção desses requisitos, a pessoa jurídica deverá obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do valor atualizado da outorga, integralmente ou por meio de parcelamento mensal.

Comprovado o pagamento integral ou da primeira parcela, a pessoa jurídica estará apta à contratação e será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

**4. QUAL O PRAZO DE VALIDADE DA OUTORGA?**

No serviço de Rádio, a outorga tem prazo de validade de 10 (dez) anos; e para os serviços de TV, a outorga tem prazo de validade de 15 (quinze) anos.

Os serviços ancilares e auxiliares (RTV, RpTV E RTR) têm prazo indeterminado.

**5. QUAL O PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR RENOVAÇÃO DE OUTORGA?**

No prazo de doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, a emissora interessada em manter continuidade no serviço deverá encaminhar requerimento específico ([formulário padrão](#)) instruído com os documentos necessários para o MCOM.

Esse procedimento não se aplica aos serviços outorgados por meio de autorização (RTV, RpTV e RTR), uma vez que se trata de serviço precário e por tempo indeterminado.

**6. QUAL O PROCEDIMENTO PARA ALTERAR O CONTRATO SOCIETÁRIO E/OU O ESTATUTO SOCIAL DA EMISSORA?**

Qualquer alteração contratual ou estatutária deverá ser registrada no órgão competente, sem a necessidade de autorização prévia do MCOM; exceto no caso das emissoras que executam serviço localizado em faixa de fronteira.

Após o registro, a alteração deverá ser comunicada ao MCOM no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua efetivação (por meio de [formulário padrão](#)).

**7. É POSSÍVEL TRANSFERIR A OUTORGA PARA OUTRO PESSOA JURÍDICA?**

Sim. O procedimento é previsto na legislação específica como “transferência direta”, e se dá quando a concessão ou permissão (outorga) é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

**8. PODE HAVER PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS DETENTORAS DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO?**

Em conformidade com a Constituição Federal e com o que disposto na Lei nº 10.610, de 2002, a empresa detentora de outorga de serviço de radiodifusão pode ter estrangeiros como sócios ou acionistas até o limite de trinta por cento do quadro societário, mas nunca como dirigente (gerente, diretor, procurador etc., com poderes de gerência ou administração).

**9. É POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE PROCURADOR COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA PARA A EMISSORA DE RADIODIFUSÃO?**

Não. De acordo com o art, 28, 18, § 1º do Decreto nº 52.795/63, poderá ser constituído procurador para a prática de ato específico perante o MCOM, vedada a outorga de poder geral para a prática de atos de gerência ou administração.

**10. QUANDO A ESTAÇÃO PODERÁ INICIAR A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO?**

Nenhuma estação de radiodifusão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização para funcionamento em caráter provisório ou a licença de funcionamento.

**11. COMO OBTER A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO?**

O engenheiro responsável pela emissora deverá solicitar o documento pelo “Sistema Mosaico” da ANATEL.

**12. O QUE É ASSENTIMENTO PRÉVIO?**

É um ato concedido pelo Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República necessário para as entidades que desejam executar serviços de radiodifusão na faixa de fronteira, bem como para aquelas que já executam o serviço e pretendem modificar seus atos constitutivos.

**13. QUAIS SÃO AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO QUE DEPENDEM DE ASSENTIMENTO PRÉVIO?**

Apesar das recentes alterações legislativas e desburocratização das regras do setor de radiodifusão, ainda persiste a obrigação de assentimento prévio para as emissoras localizadas em faixa de fronteira.

Os serviços de radiodifusão (rádio e televisão) explorados em localidades situadas em municípios fronteiriços deverão se atentar para o que dispõe o [Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980](#). As operações enumeradas no inciso II do art. 12 do referido decreto, devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Defesa Nacional – CDN, para a concessão de Ato de Assentimento Prévio.

#### **14. O QUE É DECLARAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL?**

É a obrigação de todas as concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão de apresentar ao MCTIC e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, até o último dia útil de cada ano, uma declaração com a composição de seu capital social.